



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2018.0000254385

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017964-90.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATHAN PALMARES DA SILVA FIRMO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Teresa Ramos Marques  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 APELAÇÃO CÍVEL: 0017964-90.2013.8.26.0053  
 APELANTE: NATHAN PALMARES DA SILVA FIRMO  
 APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 JUIZ PROLATOR: SERGIO SERRANO NUNES FILHO  
 COMARCA: SÃO PAULO

#### VOTO Nº 19.854

#### EMENTA

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

Jogo de futebol – Abordagem policial – Adolescente acompanhado do pai – Abuso – Danos morais – Possibilidade:

– *Comprovado o abuso na abordagem policial a ponto de violar direito da personalidade, de rigor a indenização por danos morais.*

#### RELATÓRIO

Sentença de improcedência, custas e honorários pelo autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 301/311), alegando que em 5.5.2010, quando tinha 13 anos, foi abordado por policiais militares de forma truculenta, quando a caminho do estádio do Pacaembu para assistir a uma partida entre Corinthians e Flamengo, pela Taça Libertadores. Estava acompanhado do seu pai, Sinvaldo José Firmo, quando três policiais fortemente armados os abordaram. Os PMs estavam na viatura Tático Móvel M-16024 (Placa CWN 5424) e portavam pistolas .40 e uma arma calibre 12. O PM Alexandre Aparecido sacou a pistola .40, caminhou em direção ao autor e, apontado a arma para a sua cabeça, gritou: “*pare, tire a mão do bolso, levante para o alto e encoste na parede*”. Seu pai então se apresentou como seu genitor e advogado, apresentando sua carteira da OAB. Nesse momento, o PM Eugênio Luiz Viveiros, segurando a arma calibre 12, começou a zombar do pai do autor, dizendo: “*você é mesmo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

'advogado? Então, também vai ser revistado", e, ato contínuo, empurrou-o contra a parede, com as mãos na cabeça, enquanto revistava-o. Ao tentar usar seu celular para pedir ajuda, foi violentamente impedido pelo PM Eugênio, que afirmou, enquanto apontava a arma calibre 12 para a sua cabeça: "*pode denunciar para a OAB ou para quem quiser, mas não vai telefonar pra ninguém*". Informado que seu pai trabalhava, à época, como assessor jurídico do então Deputado Estadual José Cândido, o mesmo policial, em tom irônico, perguntou: "*o deputado tem imunidade?*". Quando seu pai pediu o nome dos policiais, estes se negaram a lhe informar, e ordenaram que ambos saíssem do local. O autor juntou laudo psiquiátrico (fls. 31/36) no qual o perito concluiu pelo diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-traumático (CID 10 F43.1), em razão da violenta abordagem descrita, o que em nenhum momento foi analisado pela sentença, nem mesmo após interposição de embargos de declaração. A sentença igualmente não se pronunciou sobre os demais documentos juntados (fls. 37/93, 199/235, 287 e 281/284). O alegado é ainda corroborado pela prova testemunhal (fls. 281/284). Somente o autor e seu pai foram abordados num fluxo intenso de pessoas. A PM adota abordagem específica contra negros, o que explica o número significativo desses indivíduos mortos pela polícia. O autor vive amedrontado e teve sua rotina alterada. Perdeu a confiança na instituição policial enquanto ente público. A Fazenda não juntou provas nem arrolou testemunhas (fl. 289), limitando-se a apresentar reclamação efetuada perante o Ministério Público visando investigar o ocorrido (fls. 206/237). Tal procedimento não foi conduzido com o devido cuidado, pois o autor e seu pai nem sequer foram ouvidos, tendo a prova sido colhida unilateralmente, o que levou ao indevido pedido de arquivamento. Ficou demonstrada a violação aos princípios da Administração, bem como afronta ao art. 15 do ECA, ensejando sua responsabilidade (art. 37, § 6º, da CF). A sentença violou seu dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF). Pleiteia a condenação da ré por danos morais.

Em contrarrazões (fls. 315/324), aduz a Fazenda que o autor não comprovou o alegado. As suas testemunhas não presenciaram o fato, e o laudo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psiquiátrico foi produzido baseado exclusivamente nas suas alegações. As denúncias contra os policiais foram objeto de averiguação em investigação ao final arquivada. No seu relatório constou que o autor caminhava de forma suspeita, com uma mão dentro do bolso da blusa, aparentando levar consigo um objeto volumoso. Sendo dia de jogo, é comum alguns torcedores portarem armas brancas, o que justificou a abordagem. O pai do autor estava exaltado, tendo o autor pedido que se acalmasse. Não ficou provado o suposto abuso. O estrito cumprimento de dever legal exclui a responsabilidade do Estado. O dano moral não dispensa comprovação. Subsidiariamente, sua fixação deve observar os arts. 81 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como a Lei 11.960/09.

### FUNDAMENTOS

1. A questão dos autos é bastante delicada, pois nenhuma das partes trouxe prova capaz de ensejar um julgamento completamente livre de dúvidas.

Por um lado, a investigação interna da polícia foi arquivada (fls. 199/234), tendo o autor e seu pai sido ouvidos na representação perante o Ministério Público.

Como bem indicou a sentença, tratava-se de dia de jogo importante (Corinthians e Flamengo, pelo Campeonato Libertadores; ingresso – fl. 28), com enorme quantidade de torcedores, mas, mesmo assim, o autor não arrolou nenhuma testemunha que tivesse presenciado a abordagem.

E as testemunhas arroladas não presenciaram o fato (fls. 281/284).

Por outro lado, a referida investigação interna da polícia é prova produzida unilateralmente pela própria corporação. E o autor e seu pai não foram ouvidos pela PM, conforme relatório da investigação preliminar (fls. 230/233), apenas na representação perante o Ministério Público. Além disso, o relato dos policiais soa exageradamente similar, o que levanta a suspeita de ter sido orquestrado.

As testemunhas do autor, embora não tenham presenciado o fato,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

relataram as consequências traumáticas do suposto transtorno sofrido (fls. 281/284).

Ainda, um dos policiais que abordou o autor e seu pai foi expulso da corporação (fl. 287). Embora não se saiba por qual razão, trata-se de fato desabonador que, por isso, compromete a veracidade das suas alegações.

Note-se, também, que o autor juntou inúmeras manifestações do seu pai, perante a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB (fls. 37/39), ao CONANDA (fls. 40/42), à Ouvidoria Nacional da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 43), à Ouvidoria da PM (fl. 44), à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (fls. 74/83), bem como representação ao Ministério Público, movida pelo então Deputado Estadual José Cândido, de quem o pai do autor era assessor à época (fls. 59/73), e denúncia ao Jornal da Tarde, publicada no periódico (fl. 90).

Não soa plausível que o autor e seu pai fizessem todo esse escarcéu se realmente não tivessem sido vítimas de abordagem abusiva.

Ressalte-se que o autor juntou de laudo pericial, confirmando que sofre de estresse pós-traumático (fls. 31/36). Ainda que tal laudo tenha sido elaborado unilateralmente, improvável que o perito teria sido enganado pelo autor, até porque, se assim fosse, seria um profissional incompetente, e a Fazenda em nenhum momento aventou essa possibilidade, não havendo nenhum indício nesse sentido.

Não bastasse, é importante lembrar que o autor é negro (fls. 29/30) e a Polícia Militar possui um histórico negativo em relação à comunidade negra, como se pode ver da Orientação da PM de 2013, recomendando a abordagem policial de “*indivíduos de cor parda e negra*”<sup>1</sup>, levando, inclusive, a um processo movido pela Defensoria do Estado<sup>2</sup>; bem como a recente declaração do Comandante da ROTA, para quem a abordagem nos Jardins tem de ser

<sup>1</sup> **Fontes:** (i) <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-de-campinas-determina-abordagem-de-suspeitos-de-cor-parda-e-negra,987908>; (ii) <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/23/ordem-da-pm-determina-revista-em-pessoas-da-cor-parda-e-negra-em-bairro-nobre-de-campinas-sp.htm>; (iii) <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/orientacao-racista-na-pm-sp-provoca-indignacao-de-grupo-de-direitos-humanos> (todos acessados em 16.2.2018).

<sup>2</sup> **Fonte:** <http://vermelho.org.br/noticia/205726-8> (acessado em 16.2.2018).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

diferente da periferia<sup>3</sup>.

Nesse contexto, bastante plausível a narração dos fatos pelo autor.

2. Assim, demonstrada a abordagem abusiva dos agentes estatais (conduta), o dano provocado (estresse pós-traumático), bem como o nexo de causalidade entre um e outro.

Tratando-se de conduta comissiva de seus agentes, responde o Estado objetivamente (art. 37, § 6º, da CF).

Embora a estipulação dos danos morais tenha uma carga subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros para auxiliar tal estipulação.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

Dessa forma, considerando-se a idade do autor quando da abordagem (13 anos – fls. 27/28), bem como o estresse pós-traumático provocado, razoável e proporcional a fixação dos danos em R\$ 15.000,00.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar a ré a pagar-lhe, a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00, corrigidos a partir da data da publicação do acórdão pela tabela prática e acrescidos de juros de mora desde o ato lesivo conforme a Lei 11.960/09 (Súmulas 362 e 54 do STJ). Custas e honorários pela ré, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

**TERESA RAMOS MARQUES**

**RELATORA**

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm> (acessado em 16.2.2018).